

ACÓRDÃO

TC-018375.989.25-8 (ref. TC-005301.989.18-2 e TC-007712.989.25-0)

Embargante: Edilson Dias de Andrade – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Edilson Dias de Andrade (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/09/25, que rejeitou primeiros Embargos apresentados em face da decisão publicada no DOE-TCESP de 13/11/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 1.000 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal, e condenando-o, também, à restituição ao erário do valor de R\$3.231.280,09.

Advogados: Rafael Santos Freitas (OAB/SP nº 349.514), Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e Paulo César Clemente Junior (OAB/SP nº 341.086).

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INTUITO PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VEDAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara, afastando a questão preliminar suscitada, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, rejeitou-os.

Decidiu, ainda, pela aplicação de multa de 300 (trezentas) Ufesps ao embargante, Senhor Edilson Dias de Andrade, ex-presidente da Câmara de

TC-018375.989.25-8

Guarujá, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da multa já fixada na decisão originária.

Alertou, por fim, ao recorrente que a oposição de novos Embargos relativos às contas de 2018 da Câmara Municipal de Guarujá pode resultar na majoração da multa, sendo o recolhimento condição para interposição de qualquer outro recurso.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR